



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº **676**
DECISÃO: Nº PL **32/2019**
Processo: Prot. **1031725/2014**
Interessado: **SOUSA BRANDÃO CONSTRUÇÕES INCORP. LTDA**
Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que nega provimento ao mérito de que trata o recurso interposto pela interessada, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo regularizado, com valor atualizado nos termos da alínea "d" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **676**, de 11 de março de 2019, considerando a matéria tratar de recurso interposto acerca da Decisão CEECA Nº 529/2015, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, por tratar-se de Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA e; Considerando que tal fato constitui infração Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que a empresa não eliminou o fato gerador da infração e apresentou defesa dentro do prazo para análise da Câmara Especializada; Considerando a análise detalhada documentação probatória pelo relator que a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor: *"..Trata-se o presente processo do Auto de Infração, de nº 300009750/2014, contra pessoa jurídica SOUSA BRANDÃO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, localizada na Av. Senador Ruy Carneiro, 201, Bairro Brisamar, João Pessoa/PB, que deixa de apresentar a ART referente à atividade desenvolvida, com o objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA. O interessado infringiu o Art. 59 da Lei 5.194/66, cuja penalidade é o que prevê a alínea "c" do Art. 73 da Lei 5.194/66, ou seja, multa variando de R\$ 840,61 a R\$ 1.181,84 (valores de referência do ano da autuação, ou seja, 2014). Considerando que o interessado apresentou defesa dentro do prazo, mas não eliminou o fato gerador; Assim sendo, somos de parecer pela manutenção do Auto de Infração, devendo ser aplicada a penalidade máxima. Este é o nosso parecer, Salvo melhor juízo. Aderaldo Luiz de Lima, Conselheiro."*, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, M^a DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, MARTINHO RAMALHO DE MELO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, PEDRO PAULO DO REGO LUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, RENAN GUIMARÃES DE AZEVÊDO, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, LEONARDO AUGUSTO A. DE MEDEIROS, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, MARCELO ANTONIO CARREIRAC. DE ALBUQUERQUE, TIAGO MEIRA VILLAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, TI RAPOSO, JOSÉ CÉSAR ALBUQUERQUE COSTA, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA NETO e PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO.**

Cientifique-se e Cumpra-se
João Pessoa, 11 de março de 2019

Eng.Civ. **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-